



REPÚBLICA DE CABO VERDE

**AUTORIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**RECOMENDAÇÃO Nº 1/CR-ARC/2016**  
**de 26 de Janeiro de 2016**

**1. Enquadramento**

Tem sido prática generalizada nos diversos meios de comunicação social cabo-verdianos, com edições electrónicas acessíveis através da Internet, a inserção de comentários pelos leitores, em espaço próprio disponibilizado com o objectivo de promover um relacionamento interactivo com os seus utilizadores.

Os órgãos de comunicação social (OCS) querem fidelizar os seus leitores, que se movem, entretanto, de acordo com os seus próprios interesses, gostos e desejos, expressando por discurso próprio e de modo célere as suas ideias, beneficiando do efeito multiplicador da mensagem em rede.

Se, por um lado, esta liberdade constitui, em si, um ganho, ela levanta, por outro, questões sobre as mensagens trocadas, quer no seu conteúdo, quer, sobretudo, na sua forma. O problema é real, alcançando dimensões e contornos que têm levado muitas pessoas, amiúde não utilizadoras desses canais, a sentirem-se ofendidas com o que neles se publica. Muitas chegam a sentir-se lesadas.

Nada justifica a proliferação dos comentários ofensivos *online* com que muitos jornais nacionais têm presenteado os cabo-verdianos, aliada à utilização de linguagem incómoda e, para muitos, até insuportável, que fere a sensibilidade, quando não põe em causa a integridade moral das pessoas visadas.

Enquanto órgãos de comunicação social, os jornais *online* obrigam-se à adopção de certas responsabilidades editoriais, nomeadamente independência, rigor e isenção, respeito pelos direitos fundamentais das pessoas, respeito pelo estatuto editorial, adopção de um

comportamento que espelhe preocupação com a protecção de menores no acesso a conteúdos menos adequados à sua capacidade de compreensão, entre outras.

Espera-se, assim, que estes novos media sejam, como os restantes OCS, estâncias de mediação e respeitem o direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito dos cidadãos à honra e ao bom nome, em conformidade com as leis que regem a actividade da comunicação social e a imprensa escrita em Cabo Verde.

Não obstante estar-se perante um espaço de discussão, que se quer público e o mais amplo possível, onde a liberdade de expressão deve ser salvaguardada, os jornais *online* assemelham-se, sobremaneira, à versão electrónica de jornais editados por empresas que prosseguem actividades de comunicação social, ainda que com as devidas adaptações das leis da comunicação social e imprensa escrita e agência de notícias, pelo que devem nortear-se pelas balizas que regem os órgãos de comunicação social, sem prejuízo da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa.

Cumpra, ainda, notar que, independentemente da natureza da plataforma *web*, que influencia a forma de relacionamento entre os órgãos de comunicação social e os seus leitores, a ARC entende que:

- Todas as entidades que exerçam actividade de comunicação social estão sujeitas a um conjunto de obrigações, deveres e responsabilidades que caracterizam a sua actividade, como emana da Constituição da República e das leis que regem a comunicação social em Cabo Verde;
- Os espaços dedicados a comentários dos leitores são espaços/ferramentas/serviços não dos leitores, mas sim dos órgãos de comunicação social, disponibilizados no seu sítio *online* e, portanto, sob a sua chancela, com a sua marca e sob a sua responsabilidade editorial;
- Os comentários *online* não devem ser publicados de forma acrítica, e cabe ao director/editor, em última análise, a decisão de publicar/validar, ou não, determinado comentário.

Tem-se entendido que o espaço electrónico, pelo seu imediatismo e pela facilidade de acesso, poderá admitir comentários que dificilmente seriam publicados na versão impressa de um jornal. Cada órgão de comunicação social deve, caso a caso, avaliar se é aceitável a linguagem menos polida ou, eventualmente, ofensiva de um determinado comentário.

Na esteira do exposto, a grande questão consiste em saber se se deve dar preferência ao direito de liberdade de expressão do pensamento, consagrado no Artigo 48.º da Constituição da República, ou se se deve impedir a publicação do comentário nos moldes em que é feito, por estes colidirem de modo intolerável com outros direitos fundamentais.

## 2. Normas aplicáveis

A Constituição da República de Cabo Verde – de ora em diante CRCV -, no seu Artigo 48º, n.º 1, prevê, como se disse, a liberdade de expressão na sua dimensão de liberdade de exprimir e divulgar ideias, opiniões e pensamento, de informar, de se informar e de ser informado, dentro dos limites da lei, não podendo ser objecto de qualquer restrição no seu exercício.

Não obstante a existência desse direito fundamental, cumpre dizer que ele tem que ser harmonizado e ponderado com outros bens, valores e direitos que com ele podem colidir, como o da dignidade da pessoa humana, o direito das pessoas à integridade moral, ao bom nome e à reputação, à palavra e à imagem, à privacidade nos termos do Artigo 41.º, nº 1, da CRCV.

Aliás, é o próprio Artigo 48º da Lei Fundamental que vem dizer-nos, de um modo inequívoco, agora no seu n.º 4, que “As liberdades de expressão e de informação têm como limites o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar”.

Nesta senda várias leis ordinárias vieram concretizar e desenvolver este preceito constitucional.

Com efeito, a Lei da Comunicação Social – Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de Agosto – (doravante, LCS), no seu Artigo 13º, com a epígrafe “Limites à liberdade”, dando concretização ao previsto no Artigo 48, nº 4, dispõe que a liberdade de expressão e informação tem como limite o direito de todos os cidadãos à honra e ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, bem como a protecção da infância e da juventude, não podendo ser publicadas ou divulgadas pelos órgãos de comunicação social notícias ou informações que violem esses limites.

Por outro lado, a Lei da Imprensa Escrita e de Agência de Notícias – Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de Agostos, no seu Artigo 6.º, sob a epígrafe “Limites à liberdade de imprensa”, estipula que “Os únicos limites à liberdade de imprensa são os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade, à imagem e à palavra dos cidadãos, e a defender o interesse público e a ordem democrática”.

O Artigo 24º, n.º1, da LCS estabelece que os órgãos de comunicação social referidos no Artigo 3.º a) – “Publicações periódicas, não periódicas e on line” – têm um director que define a sua orientação, determina o seu conteúdo e assegura a sua representação perante as autoridades, tribunais e terceiros, salvo disposição legal ou estatutária em contrário da entidade proprietária.

Da conjugação dos Artigos 4.º, 6.º e 13.º da LCS resulta a responsabilidade última do director do jornal pela divulgação ou não dos comentários, devendo, por isso, na publicação dos comentários, atender às responsabilidades, designadamente, de respeito da pessoa humana, da honra, da reputação das pessoas e dos demais direitos de outrem, e de protecção da infância e da juventude.

A responsabilidade do director é agravada, nos termos do Artigo 49.º, quando, tendo conhecimento de que existe escrito que possa constituir crime, não impede a sua divulgação quando o possa fazer.

Neste contexto, para garantir um ambiente de discussão construtivo em respeito pelos direitos fundamentais, e porque a liberdade de expressão não é um direito absoluto ou ilimitado, sobretudo quando põe em causa os direitos de personalidade, urge tomar as medidas que se impõem.

### **3. Recomendação**

Face ao exposto, atendendo à especial competência do Conselho Regulador da ARC na salvaguarda do respeito pelos direitos, liberdades e garantias, e na promoção de um espaço público mediatizado que se quer livre e democrático;

Considerando que os comentários dos leitores em publicações *online* devam contribuir para uma opinião pública saudável e construtiva, sempre dentro dos limites da urbanidade;

Sublinhando que o livre exercício do direito de expressão e de opinião não pode colidir com os outros valores fundamentais, nem deve ultrapassar os limites das regras de convivência socialmente tidas como adequadas;

Notando que o director de jornal não pode deixar de ser responsabilizado pela publicação de comentários de leitores às notícias nas publicações *online*, tal como acontece, na edição impressa, relativamente ao correio dos eleitores e à aplicação da Lei da Imprensa;

Tendo em conta que, enquanto parte integrante da publicação electrónica, os comentários *online* nos órgãos de comunicação social devem ser moderados, sendo o director – a quem compete orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação – o responsável último pela divulgação de todos os conteúdos inseridos no jornal:

O Conselho Regulador da ARC, ao abrigo do disposto no Artigo 58º da Lei nº 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro, que aprova os seus Estatutos, delibera aprovar a seguinte recomendação:

Instar os OCS a determinar as regras de funcionamento e participação dos seus utilizadores, uma vez que a responsabilidade dos comentários é, também, dos órgãos de comunicação social;

Instar os órgãos de comunicação social com edição *online* a prevenir a publicação de conteúdos com linguagem insultuosa e ofensiva, de incentivo à violência e ao ódio, de natureza xenófoba;

Todos os órgãos de comunicação social devem informar os seus leitores sobre os termos de utilização ou as normas de conduta na utilização dos seus serviços de comentários online;

Na filtragem/edição desses comentários deve-se atender, especialmente, às responsabilidades que impendem sobre os órgãos de comunicação social;

Os órgãos de comunicação social podem, também, adoptar mecanismos de pré-validação para o controlo editorial dos comentários a inserir nas suas páginas na Internet;

Finalmente, que a observância destas regras seja feita, preferencialmente, por recursos humanos e não exclusivamente por processos automáticos.

Praia, aos 26 de Janeiro de 2016

A Presidente do Conselho Regulador da ARC

Arminda Pereira de Barros